



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36750.006938/2006-00
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.681 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AGROPECUARIA J L LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO -

Constitui infração ao disposto no art. 32, II da Lei 8212/91, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

APLICAÇÃO DA MULTA -

Os arts. 102 e 373 do RPS versam tão somente sobre a atualização dos valores das multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06, a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade as valores referentes à fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1996 à agosto de 2006.

Inconformada com a Decisão de fls. 207 a 215, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Inicialmente afirma se tratar de recurso parcial, pois não objetivava recorrer da decisão de primeira instância que rejeitou a preliminar de decadência e decidiu sobre a procedência das multas e juros.

No mérito, insurge-se contra a autuação alegando não estarem presentes certos requisitos necessários na emissão do Auto de Infração, o que acabou cerceando o direito de defesa e do contraditório.

Aduz não conter o Relatório Fiscal da infração e da Aplicação da Multa, bem como a relação de quais documentos deixaram de ser apresentado, o que impede a recorrente de saber se tais documentos contêm fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Sustenta que a autuação não merece prosperar, pois, a fiscalização não desconsiderou a contabilidade da empresa, não podendo, desta maneira, alegar que a empresa deixou de lançar em títulos próprios da sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições.

Defende que não basta a alegação da não escrituração na contabilidade, sendo necessárias quais as contas que contém fatos geradores não lançados em títulos próprios.

Afirma que os arts. 102 da Lei 8212/91 e 373 do Decreto 3048/99, foram citados como fundamento legal da multa aplicada e tais dispositivos não se prestam para tal fim, pois, não versam sobre a aplicação da multa.

Requer a improcedência da autuação.

Não houve a apresentação de contra-razões

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo da recorrente quanto à presente autuação, seus argumentos não possuem suporte fático ou jurídico capazes de macular o presente Auto de Infração.

A recorrente foi autuada por não lançar em títulos próprios de sua contabilidade as valores referentes à fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, II da Lei n.º 8.212/1991.

Não procede a afirmação de que o presente AI não contém Relatório Fiscal da infração e da multa aplicada. Tais relatórios encontram-se às fls. 06 e 07 dos autos.

Quanto aos fatos geradores não lançados em títulos próprios, estes estão relacionados na planilha de fls. 17 a 39, discriminando quais os lançamentos encontrados pela fiscalização e não contabilizados, não prosperando a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente.

Também descabido o entendimento de que a fiscalização deveria ter desconsiderado a contabilidade par proceder a presente autuação. Na verdade, ao identificar fatos geradores não lançados na contabilidade da recorrente, correto o procedimento de lavrar o AI, em decorrência do descumprimento da obrigação acessória, conforme determina o art. 32, II da Lei 8212, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I – (...);

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Com relação aos artigos 102 da Lei 8212/91 e 373 do Decreto 3048/99, temos que estes foram mencionados apenas para justificar os valores atualizados da multa aplicada, sendo certos que às fls. 01, constam os dispositivos legais da aplicação da multa, quais sejam; arts. 92 e 102 da Lei 8212 e 283, II, “a” e 373 do RPS.

Portanto, entendo estar a presente autuação, devidamente dentro dos padrões legais vigentes à época do levantamento.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, e no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Processo nº 36750.006938/2006-00
Acórdão nº **2401-01.681**

S2-C4T1
Fl. 293
